Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 01/2026

Interessado: Município de Cantagalo – PR

Contratada: FOX CONSTRUTURA LTDA. – CNPJ nº 30.461.054/0001-15.

Contrato: Contrato Administrativo nº 208/2025.

Objeto: Apuração de eventuais irregularidades contratuais referentes à execução de Pavimentação Asfáltica, objeto do contrato administrativo nº 208/2025.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado em face da empresa FOX CONSTRUTURA LTDA, em razão de suposto descumprimento de obrigações contratuais, notadamente da Cláusula Sexta do Contrato Administrativo nº 208/2025, relativas ao cumprimento de prazos e à execução da obra, resultando, no atraso relevante na execução do cronograma físico-financeiro, na redução do ritmo da obra e na não conclusão do objeto dentro do prazo contratual originalmente pactuado e aditivado.

O Contrato Administrativo nº 208/2025 foi firmado com a finalidade de execução das obras de Pavimentação Asfáltica, estabelecendo prazo certo para execução, bem como obrigações expressas quanto ao cumprimento do cronograma, à observância das medições, à manutenção das condições de habilitação e à execução integral do objeto contratado.

No curso dos trabalhos desta comissão, foram notificados o fiscal técnico, o fiscal administrativo e o gestor do contrato para que apresentassem relatórios conclusivos acerca da situação da obra, bem como manifestação sobre eventuais descumprimentos contratuais. Em atendimento, foram juntados aos autos os relatórios técnicos correspondentes (fls. 17/146).

A fiscalização municipal registrou dificuldades relevantes no andamento da obra, culminando na expedição de notificações formais à contratada, nas quais se apontou baixo avanço físico acumulado, incompatível com o cronograma aprovado, além de risco concreto à adequada conclusão do objeto contratual.

Diante desses elementos, foi instaurado o presente Processo Administrativo Sancionador, assegurando-se à contratada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dos artigos 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Regularmente intimada, a empresa não apresentou a defesa administrativa escrita, fls. 151,152.

Com a juntada dos relatórios da fiscalização e das intimações exercidas, passam os membros desta Comissão de Processo Administrativo Sancionador a apresentar o presente Relatório Final de natureza opinativa, destinado a subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relato do essencial.

II – PRINCIPAIS APONTAMENTOS REALIZADOS PELOS FISCAIS TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E GESTOR DO CONTRATO

Com a intimação do fiscal técnico, este apena reiterou documentos complementares mantendo-se com a mesma manifestação constante nos autos do processo em que a empresa contratada requereu rescisão amigável.

Do parecer técnico do fiscal do contrato na data de 30/06/2026, sr. Clysverton Marcolina. Em que constata que a empresa recebeu notificações administrativas em razão da execução da obra, tendo sido contada deficiência na disponibilização de mão e obra, equipamentos necessários ao regular do serviço, além

da retirada quase do total do canteiro de obra. Circunstâncias essas, que culminam na paralisação dos serviços.

Consignou o parecer técnico ainda, que a rescisão do contrato poderá ensejar em prejuízos ao município, dentre eles: aumento do custo da futura contratação com necessidade das planilhas orçamentárias, além de que com a paralisação da obra poderá ocorrer deterioração dos serviços parcialmente executados e riscos a infraestrutura parcialmente implementadas. Acompanha em anexo ainda, notificações e demais documentos técnicos.

Em manifestação do fiscal administrativo Sr. Marcos Bonfim constatou que não atua como fiscal.

Da manifestação do gestor do contrato: Em atendimento à diligência determinada no curso do presente Processo Administrativo Sancionador, o Gestor do Contrato Administrativo nº 208/2025 prestou informações circunstanciadas acerca da execução contratual, das medidas fiscalizatórias adotadas e dos prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual.

Conforme informado em parecer do gestor, o contrato foi firmado em 10 de setembro de 2025, com prazo inicial de execução de 240 (duzentos e quarenta) dias, tendo sofrido paralisação por 117 (cento e dezessete) dias em razão de medida cautelar expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Após a revogação da referida cautelar, o período de suspensão foi regularmente acrescido ao prazo contratual mediante termo aditivo, passando o término da execução para 03 de setembro de 2026.

No aspecto financeiro, o gestor informou que até a presente data foi efetuado o pagamento da importância de R$ 138.032,27, correspondente à primeira medição da obra. Esclareceu, ainda, que a segunda medição, no valor de R$ 312.174,31, embora apresentada pela contratada, não foi analisada pelo fiscal do Paraná cidade, em razão do atraso da execução em relação ao cronograma físico-financeiro, circunstância que impediu a liberação dos respectivos recursos.

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Quanto ao cumprimento do cronograma, foi consignado que o atraso encontra se formalmente registrado no próprio sistema do Portal dos Municípios/Parana cidade, tendo o fiscal da obra lançado observação expressa de que a obra se encontrava em atraso em relação ao cronograma pactuado, documentação que acompanha os autos e reforça a constatação objetiva do descumprimento contratual.

O gestor informou, ainda, que foram adotadas medidas administrativas visando à regularização da execução contratual, consistentes na realização de notificações pela fiscalização da obra, bem como na promoção de reuniões com a contratada para cobrança de maior celeridade na execução dos serviços. Tais providências demonstram que a Administração buscou oportunizar à empresa a regularização das pendências antes da instauração das medidas sancionatórias.

Por fim, destacou que o principal prejuízo suportado pelo Município decorre da dilapidação da obra pública, tendo em vista a paralisação e deterioração dos serviços já executados e parcialmente pagos, situação que compromete a efetividade do investimento público, retarda a entrega da obra à coletividade e afronta diretamente o interesse público, agravando as consequências do inadimplemento contratual.

Dessa forma, a manifestação do gestor do contrato corrobora o conjunto probatório constante dos autos, evidenciando que o atraso na execução da obra não constitui mera irregularidade formal, mas inadimplemento contratual com repercussões técnicas, financeiras e administrativas relevantes, além de demonstrar que a Administração exerceu regularmente a fiscalização contratual e adotou providências prévias na tentativa de obter o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

A fiscalização levantou risco ao interesse público, diante da possibilidade de deterioração das etapas da obra já executadas e pagas, bem como risco à segurança de terceiros, em razão do acesso irregular de pessoas ao canteiro de obras.

Consignou-se que a contratada descumpriu obrigações assumidas que estão previstas na Cláusula Sexta do Contrato Administrativo nº 208/2025, pertinentes ao cumprimento de prazos e à execução da obra.

Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitação
Fls.: 163

III – DA DEFESA APRESENTADA

Em suma, a empresa intimada não apresentou defesa técnica escrita desde o momento de sua intimação legal.

IV - DO MÉRITO

1. VINCULAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO ÀS REGRAS SANCIONADORAS

Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito da execução contratual, a Administração Pública exerce poder-dever de fiscalização e de apuração de infrações, estando vinculada às regras sancionadoras previstas na legislação de regência. Não se trata de faculdade discricionária de punir ou não punir, mas de atuação vinculada à constatação de infração administrativa, ressalvadas as hipóteses devidamente motivadas que afastem a ilicitude da conduta ou a culpabilidade do contratado.

A Lei 14.133/2021, em seus artigos 155 e 156, confere à Administração a prerrogativa de responsabilizar administrativamente o licitante ou contratado pela inexecução total ou parcial do ajuste, impondo ao gestor público o dever de instaurar o competente processo administrativo sancionador sempre que houver indícios de descumprimento contratual.

Desse modo, constatada a prática de infração contratual e inexistindo causa excludente de responsabilidade apta a afastar a ilicitude ou a culpabilidade, incumbe à Administração aplicar a sanção juridicamente cabível, de forma motivada e individualizada, observando necessariamente, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e motivação, evitando tanto a omissão administrativa quanto o excesso punitivo, assegurando sempre o contraditório e ampla defesa.

2. DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

No que se refere à observância das garantias processuais, registra-se que a Comissão Processante promoveu a regular intimação da empresa, com ciência integral dos autos do Processo Administrativo Sancionador, oportunizando a apresentação de defesa administrativa escrita, bem como a juntada de documentos e demais provas que entendeu pertinentes.

Verifica-se que, em todas as fases do procedimento, foram rigorosamente observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da motivação dos atos administrativos, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, inexistindo qualquer vício formal ou procedimental capaz de macular a validade do presente processo.

Assim, encontra-se plenamente assegurada a regularidade formal do Processo Administrativo Sancionador, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento da análise de mérito e à adoção das providências administrativas cabíveis.

3. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DO PRAZO

É incontroverso nos autos que o prazo contratual de execução restou integralmente expirado, sem que o objeto tivesse sido concluído. As medições realizadas demonstram avanço físico muito inferior ao necessário para a entrega da obra dentro do período pactuado, evidenciando o descumprimento do cronograma físico-financeiro estabelecido.

4. DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Esta Comissão entende que a contratada alegou que tenha enfrentado dificuldades durante a execução do contrato e que mesma solicitou rescisão amigável. Todavia, tais circunstâncias não afastam a responsabilidade da contratada, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos na Cláusula Sexta do Contrato Administrativo nº 208/2025, sendo impossível a rescisão amigável já que o município não deu causa.

Para tanto a alegação de fatores concorrentes não impede o reconhecimento da inexecução contratual, sobretudo quando o contrato não atinge sua finalidade e o interesse público resta comprometido, como verificado no caso em exame.

5. DOS DANOS À ADMINISTRAÇÃO

No que se refere aos danos ocasionados, cumpre salientar que a Administração Pública objetivava a implementação de Pavimentação Asfáltica, tratando-se de obra de relevante interesse público e de elevado anseio da coletividade local.

Para tanto, foi celebrado contrato administrativo com prazo certo de execução, justamente com a finalidade de assegurar a entrega da obra pública, atendendo à finalidade pública que norteia a atuação administrativa.

O atraso significativo e a não conclusão da obra dentro do prazo contratual acarretaram prejuízos diretos e indiretos à Administração Pública, especialmente pela ineficiência na prestação do serviço público e pela frustração do interesse coletivo, além da geração de gastos adicionais e desnecessários, seja com a necessidade de futuras readequações contratuais e reajustes de preços, os quais elevam o custo global do empreendimento.

6. DA RESCISÃO CONTRATUAL

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Com todo o conjunto probatório constante dos autos, restou caracterizada a inexecução contratual, aliada à impossibilidade jurídica de continuidade da avença.

Diante desse cenário, e com fundamento no artigo 104, inciso II c/c com artigo 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, esta Comissão opina pela rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 208/2025, por razões de interesse público e de inexecução contratual, devidamente motivadas, diante da não conclusão da obra e da inexistência de manifestação formal da empresa solicitando rescisão amigável

7. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Nos termos do artigo 104 da Lei nº 14.133/2021, o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração Pública prerrogativas especiais, dentre as quais se destacam a fiscalização da execução contratual e a aplicação de sanções administrativas motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste. Tais prerrogativas decorrem da necessidade de assegurar a adequada execução do objeto contratado, sempre nos limites da legalidade, da proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos.

No caso em tela, restou reconhecida a impossibilidade jurídica de continuidade da execução contratual, diante do pedido de rescisão amigável da empresa citada.

Tal contexto revela que a execução parcial realizada se mostra insuficiente e incapaz de atender à finalidade pública do contrato, caracterizando, na prática, a inexecução do objeto contratado, uma vez que a obra não foi entregue em sua totalidade e condições de uso, causando danos a administração e ao funcionamento dos serviços públicos, bem como ao interesse público.

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Dessa forma, a conduta da contratada amolda-se à infração administrativa prevista no artigo 155, inciso II, da Lei 14.133/2021, consistente em dar causa à inexecução do contrato, ainda que precedida de execução parcial irrelevante sob a ótica da finalidade pública.

> Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
>
> II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

A análise do conjunto probatório demonstra que a contratada não cumpriu com sua responsabilidade contratual, especialmente quanto aos deveres de planejamento, organização, gestão da execução e cumprimento das obrigações assumidas, a contratada assumiu o risco contratual, devendo entregar o objeto nos padrões de prazo, qualidade e desempenho originalmente pactuados, o que não fez.

Assim, nos termos do artigo 156, inciso III, c/c §4º da Lei 14.133/2021, a sanção de impedimento de licitar e contratar deve ser aplicada ao responsável pelas infrações previstas, dentre outras, no inciso II do artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, hipótese que se verifica no caso em análise.

Com isso a definição da sanção observou os critérios estabelecidos no artigo 156 da Lei 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de graduar a penalidade de forma motivada, proporcional e individualizada, considerando as circunstâncias concretas do caso.

> Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
>
> I - advertência;
>
> II - multa;
>
> III - impedimento de licitar e contratar;
>
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
>
> **§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:**

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

a. Gravidade da infração: A não conclusão de obra pública relevante, com execução mínima do objeto e frustração da finalidade contratual, configura infração de elevada gravidade administrativa;

b. Peculiaridades do Caso: Embora não haja prova de dolo, fraude ou má-fé, a conduta evidencia falhas graves de planejamento, gestão e capacidade de execução, deixando de alcançar o interesse público;

c. Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não se constatam agravantes extremas.

d. Prejuízo causado à Administração: Foi possível constatar que houve prejuízo institucional relevante, com frustração do interesse coletivo, atraso na execução da obra e potencial impacto financeiro ao erário;

e. Implementação Ou Aperfeiçoamento De Programa De Integridade: Inexistem nos autos elementos que indiquem a implantação ou efetivo funcionamento de programa de integridade apto a mitigar a responsabilidade administrativa.

Diante da análise conjunta dos critérios previstos no artigo 156, § 1º, da Lei 14.133/2021, esta Comissão entende que se mostra juridicamente adequada, proporcional e suficientemente motivada a aplicação da penalidade de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**, pelo prazo de três anos, devendo a sanção produzir efeitos exclusivamente no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

de Cantagalo/PR, nos termos do artigo 156, inciso III, c/c com o §4º da Lei 14.133/2021, mostrando-se adequada, proporcional e juridicamente necessária, situando-se em patamar intermediário entre a advertência e a declaração de inidoneidade, preservando a coerência do sistema sancionatório e atendendo ao interesse público.

Além da penalidade ora proposta, e considerando o risco financeiro potencial ao erário, bem como a existência de garantia contratual, esta Comissão recomenda que a autoridade competente determine o encaminhamento dos autos ao setor técnico responsável, a fim de que seja elaborado parecer específico acerca do valor estimado do risco financeiro suportado pelo Município, e determinado a execução da garantia contratual, nos estritos limites legais.

9. DA MEDIÇÃO FINAL

Embora o presente relatório possua natureza opinativa, sendo facultado à autoridade julgadora o acolhimento ou não de suas conclusões, especialmente no contexto de eventual rescisão unilateral do contrato por parte do Município contratante, esta Comissão entende ser necessária a comunicação ao Departamento competente para que proceda à medição final da execução contratual, caso seja procedido com a rescisão contratual.

A referida medição final tem por finalidade apurar com precisão o quantitativo de serviços efetivamente executados, possibilitando a liquidação de eventuais valores devidos à contratada, estritamente limitados ao que foi comprovadamente realizado, vedada a consideração de serviços extraordinários ou de aditivos contratuais não formalizados, tendo em vista a inexistência de respaldo legal para aditamento de contrato cujo prazo de execução se encontra expirado.

Além disso, a realização da medição final mostra-se imprescindível para registrar formalmente o estado atual do canteiro de obras, bem como o nível de execução do objeto, a fim de subsidiar eventual nova contratação destinada à conclusão da obra,

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

assegurando a continuidade do interesse público com observância dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o conjunto probatório constante dos autos, esta Comissão de Processo Administrativo Sancionador conclui que restou caracterizado o descumprimento da Cláusula Sexta do Contrato Administrativo nº 208/2025, consubstanciado na inexecução parcial do objeto, uma vez que a empresa não concluiu a execução da obra de Pavimentação Asfáltica de Cantagalo/PR.

Diante desse cenário, esta Comissão de Processo Administrativo Sancionador OPINA:

1. Pela rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 208/2025, com fundamento no artigo 104, inciso II, c/c com artigo 137, inciso I da Lei 14.133/2021, em razão da inexecução contratual e do interesse público devidamente motivado;

2. Pela aplicação da penalidade de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**, à empresa FOX CONSTRUTORA LTDA, pelo prazo de três anos, devendo a produzir efeitos exclusivamente no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Cantagalo/PR, nos termos do artigo 156, inciso III, c/c com o §4º da Lei 14.133/2021, observados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e motivação;

3. Pela execução da garantia contratual, nos limites legais e contratuais, para resguardar o Município quanto a prejuízos decorrentes do inadimplemento referente a eventuais encargos trabalhistas;

4. Pela realização da medição final da obra pelo setor técnico competente, limitada aos serviços efetivamente executados, vedada a consideração de serviços ou aditivos não formalizados, para fins de liquidação de eventuais valores devidos e registro da situação do canteiro de obras;

Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

5. Pelo regular encerramento do Processo Administrativo Sancionador, após a adoção das providências administrativas cabíveis.

Encaminhe-se o presente relatório à autoridade julgadora competente para decisão.

Cantagalo, 06 de agosto de 2026.

Presidente

Membro

Membro

Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitação
Fls.: 170

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 78.279.981/0001-45

Adm. 2025/2028

DECISÃO

Processo Administrativo Sancionador nº 01/2026

Vistos, relatados e examinados os autos do Processo Administrativo Sancionador nº 01/2026, instaurado por meio do Decreto Municipal nº 72/2026, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades contratuais referentes à execução da obra de Pavimentação Asfáltica de Cantagalo/PR, objeto do Contrato Administrativo nº 208/2025.

Constata-se que a Comissão de Processo Administrativo Sancionador concluiu pela caracterização do descumprimento da Cláusula Sexta do Contrato Administrativo nº 208/2025, consubstanciado na inexecução parcial do objeto, uma vez que a empresa não cumpriu o contrato acordado e a execução da obra e solicitou rescisão amigável, sendo impossível rescisão pois geraria prejuízos aos cofres públicos. Declarando ainda no pedido de rescisão que não tinha condições de prosseguir com a execução da obra.

Acolho integralmente o Parecer Final exarado pela Comissão de Processo Administrativo Sancionador nº 01/2025, adotando-o como fundamento desta decisão, devidamente instruído, fundamentado e em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, DECIDO:

a) aplicar a penalidade de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**, à empresa FOX CONSTRUTORA LTDA, pelo prazo de três anos, devendo a produzir efeitos exclusivamente no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Cantagalo/PR, nos termos do artigo 156, inciso III, c/c com o §4º da Lei 14.133/2021;

b) Formalizar a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 208/2025, com fundamento no artigo 104, inciso I, c/c com artigo 137, inciso I, da Lei nº

Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitação
Fls.: 171

14.133/2021, em razão da inexecução contratual e do interesse público devidamente motivado;

c) Determinar a execução da garantia contratual, nos limites legais e contratuais, com fundamento nos artigos 96 e 137, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, para resguardo do interesse público;

d) Determinar a realização da medição final da obra, restrita exclusivamente aos serviços efetivamente executados e devidamente comprovados, vedada a consideração de serviços extraordinários ou de aditivos contratuais não formalizados.

e) Determinar o cumprimento dos despachos e encaminhamentos indicados no Relatório Final, com o posterior encerramento do Processo Administrativo Sancionador, após a adoção de todas as providências administrativas cabíveis;

f) Fica assegurado à contratada o direito de interpor recurso administrativo contra a presente decisão, nos termos do artigo 166 da Lei 14.133/2021, devendo o recurso ser dirigido a esta autoridade julgadora.

g) Determinar a notificação da contratada para ciência formal desta decisão.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Cantagalo, 06 de agosto de 2026.

JOÃO KONJUNSKI
Prefeito Municipal de Cantagalo